

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI Nº 14.192/2021 NA PROTEÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA: UM ESTUDO DE CASO

ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF LAW N. 14,192/2021 IN PROTECTING WOMEN IN POLITICS: A CASE STUDY

Linaldo de Oliveira Lima 

Centro Universitário de João Pessoa (Unipê), João Pessoa, PB, Brasil.

Mestrando em Direito e Sustentabilidade pelo Centro Universitário de João Pessoa (Unipê).

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Email: linaldooliveira@tre-pb.jus.br

Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira 

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e Centro Universitário de João Pessoa (Unipê), João Pessoa, PB, Brasil.

Doutora em Direito pela Universidade de Valência (Espanha).

Professora da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e do Centro Universitário de João Pessoa (Unipê). Advogada.

Email: flaviadepaivamedeirosde@gmail.com

RESUMO: Este artigo aborda a problemática da violência política de gênero no cenário político brasileiro, marcado historicamente por uma hegemonia masculina. Apesar do aumento progressivo da participação feminina em cargos eletivos e posições de liderança, as mulheres ainda enfrentam inúmeros desafios, sendo a violência política de gênero uma das barreiras mais significativas. O estudo se propõe a analisar como a implementação da Lei nº 14.192/2021 pode atuar como um instrumento eficaz para combater essa forma de violência e encorajar a presença feminina na política. A hipótese central sugere que a legislação tem o potencial de criar um ambiente mais seguro e propício para as mulheres, contribuindo para a redução da violência política de gênero. O trabalho tem como objetivo geral analisar o papel da Lei nº 14.192/2021 na promoção da participação política feminina e no combate à violência política de gênero, e como objetivos específicos, mapear as principais formas de violência, investigar o impacto da lei e propor estratégias para sua efetiva implementação. A metodologia adotada inclui análise documental e revisão bibliográfica. O artigo se justifica pela urgência em combater a violência política de gênero e promover a igualdade de gênero na política, contribuindo para a criação de um ambiente político mais inclusivo e representativo.

Palavras-chave: participação feminina; política partidária; combate à violência de gênero; Lei nº 14.192/2021.

ABSTRACT: This article addresses gender-based political violence in Brazilian politics, which has historically been marked by male hegemony. Despite the progressive increase in female participation in elective offices and leadership positions, women still face numerous challenges, with gender-based political violence being one of the most significant barriers. The study aims to analyze how the implementation of Law No. 14,192/2021 can serve as an effective tool to combat this form of violence and encourage female presence in politics. The central hypothesis suggests that the legislation has the potential to create a safer and more conducive environment for women, contributing to the reduction of gender-based political violence. The study's main objective is to analyze the role of Law No. 14,192/2021 in promoting female political participation and combating gender-based political violence, and its specific objectives are to map the main forms of violence, investigate the impact of the law, and propose strategies for its effective implementation. The methodology adopted includes document analysis and literature review. The article is justified by the urgency of combating gender-based political violence and promoting gender equality in politics, contributing to the creation of a more inclusive and representative political environment.

Keywords: female participation; party politics; combating gender violence; Law No. 14,192/2021.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A PARTICIPAÇÃO FEMININA NO PROCESSO ELEITORAL. 3 A LEI Nº 14.192/21 E A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER À LUZ DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) 05 E 16. 4 PROPOSTAS PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.192/2021 E O FORTALECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. 5 ANÁLISE DA AÇÃO PENAL N. 0600036-86.2023.6.06.0009. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O cenário político brasileiro, historicamente marcado por uma predominante presença masculina, tem presenciado uma lenta, mas progressiva, mudança com o aumento da participação das mulheres em cargos eletivos e posições de liderança. Essa transformação é vital para assegurar uma representação política mais equitativa e para promover políticas

públicas inclusivas e sensíveis às questões de gênero. No entanto, a jornada rumo à igualdade de gênero na política é marcada por desafios significativos, sendo a violência política de gênero uma das barreiras mais persistentes e danosas.

Nos últimos anos, segundo Abade e Freitas (2023), a atenção para a violência política de gênero tem aumentado significativamente, tanto no contexto internacional de proteção dos Direitos Humanos quanto nas legislações nacionais, incluindo a do Brasil. Esse tipo de violência é caracterizado pela ocorrência de intimidação, ameaças, agressões e outras formas de violência direcionadas às mulheres, decorrentes de sua participação em atividades políticas ou em virtude de suas posições políticas.

A violência política de gênero, manifestada através de assédio, intimidação, discriminação e outras formas de agressão, limita a participação feminina na política e perpetua as estruturas de poder desiguais (Barroso e Freitas, 2022; Abade e Freitas, 2023). Diante deste cenário, este artigo busca responder ao seguinte problema: Como a implementação da Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021) pode contribuir para combater a violência política de gênero e fomentar a participação das mulheres nos espaços políticos brasileiros?

A hipótese central, portanto, sugere que a Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021) tem o potencial de transformar o cenário político brasileiro, estabelecendo um ambiente mais seguro e encorajador para a participação feminina. Ao fortalecer as medidas de prevenção e repressão à violência política de gênero, a legislação pode contribuir para uma redução significativa dos incidentes de discriminação e violência contra mulheres no espaço político, incentivando, assim, uma presença feminina mais ativa e influente nos processos decisórios e nas instâncias de poder.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021) no que se refere à promoção da participação política feminina e ao combate à violência política de gênero no Brasil. Como objetivos específicos, busca mapear as principais formas de violência política de gênero enfrentadas por mulheres no cenário político brasileiro, investigar o impacto dessa legislação na proteção dessas mulheres, e, por fim, propor estratégias para a efetiva implementação da citada lei, visando fortalecer a participação feminina na política.

Para atingir os objetivos propostos, este artigo adotará uma abordagem qualitativa, utilizando-se de análise documental e revisão bibliográfica. A análise documental prioriza os textos legais, especialmente a Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021), enquanto a revisão bibliográfica abrangerá estudos prévios sobre violência política de gênero e participação feminina na política.

Este artigo se justifica pela necessidade urgente de combater a violência política de gênero e promover uma maior inclusão das mulheres nos espaços políticos. A Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021) representa um passo importante nessa direção, e sua análise contribui não apenas para a compreensão de sua eficácia, mas também para o desenvolvimento de estratégias que assegurem sua implementação efetiva, garantindo assim um ambiente político mais seguro e igualitário para todas.

2 A PARTICIPAÇÃO FEMININA NO PROCESSO ELEITORAL

A aceitação de mulheres na cidadania variou muito de país a país, gerando controvérsias e debates acalorados sobre o direito ao voto feminino (Abade e Freitas, 2023). Em alguns lugares, as mulheres conquistaram o direito de votar já no final do século XIX, evidenciando uma progressiva, embora desigual, inclusão nas práticas democráticas. No Brasil, contudo, a história seguiu um ritmo diferente, com o voto feminino sendo introduzido apenas em 1932, o que destaca a complexidade e a diversidade das lutas femininas por reconhecimento político e igualdade de direitos ao longo do tempo (Marques, 2019).

Aflalo (2017) destaca que, embora o Código Eleitoral de 1932 tenha sido um marco ao introduzir o direito de voto para as mulheres no Brasil, eliminando uma significativa barreira à sua participação política, essa conquista não significou a remoção de todos os obstáculos à atuação política feminina, que continuou a ser limitada por outros mecanismos.

O sufrágio universal, de acordo com Franco (2022), desempenhou um papel importante na conquista dos direitos políticos das mulheres, contudo, não se mostrou completamente eficaz em assegurar a participação integral das mulheres em posições de liderança e decisão no setor público. Essa limitação na participação feminina transformou-se em um assunto amplamente debatido, tanto no âmbito dos estudos de gênero, que examinam a inserção das mulheres na sociedade, quanto na esfera da ciência política, que analisa a representação política e a eficiência democrática globalmente.

Barroso e Freitas (2022) analisaram a participação política das mulheres no Brasil, enfatizando que, ao longo da história brasileira, desde o período colonial até a república, as leis e regulamentos foram elaborados com o intuito de preservar uma estrutura política estatal que era fundamentalmente masculina, patriarcal, elitista e injusta. Eles argumentam que a trajetória histórica das mulheres na política brasileira, marcada por exclusão, violência e invisibilidade, leva à conclusão incontornável de que, sem intervenção estatal e uma mudança cultural, não será possível garantir espaços para mulheres, nem alcançar uma representação política mais plural e inclusiva. Nesse contexto, destacam a importância de ações afirmativas do Estado brasileiro para corrigir a desigualdade de gênero na política, garantindo espaço político e condições para a elegibilidade feminina em mandatos eletivos.

Para Gama e Aris (2021), a presença de mulheres em cargos de liderança é essencial para o exercício efetivo dos direitos civis e o fortalecimento da democracia, demonstrando a percepção de uma sociedade formada por homens e mulheres que devem receber tratamento igualitário. A exclusão feminina de espaços públicos e de poder é uma infração aos seus direitos políticos (Brasil, 2002).

De acordo com os dados estatísticos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (Brasil, 2022b), a distribuição do eleitorado brasileiro por gênero em 2022 revela uma predominância das mulheres. Elas representam 52,62% do total de eleitores, o que equivale a 81.965.109 eleitoras. Em contraste, o eleitorado masculino compreende 47,35%, totalizando 73.755.042 eleitores. Há também uma pequena parcela, 0,02%, que se enquadra na categoria "Não Informado", o que representa 36.782 eleitores.

A análise do quantitativo de pedidos de registros de candidatura deferidos nas eleições de 2022, segundo os dados do TSE (Brasil, 2022b), revela uma disparidade notável entre os gêneros. Em números absolutos, as candidaturas masculinas apresentaram uma quantidade significativamente maior, com 17.350 registros deferidos, o que corresponde a 66% do total. Isso sugere que, embora as mulheres estejam participando do processo eleitoral, os homens continuam sendo predominantes no cenário político. A quantidade de candidaturas femininas deferidas na referida eleição totalizou 8.959, representando 34% do total, um número inferior quando comparado ao dos homens. Esse dado é um reflexo das barreiras sistêmicas que ainda persistem e limitam a participação feminina na política, indicando a necessidade de políticas e estratégias que incentivem e apoiem as mulheres que desejam ingressar e permanecer na vida pública.

Entre 2018 e 2022, de acordo com dados estatísticos do TSE (2022), o eleitorado feminino no Brasil registrou um aumento relevante, tanto em termos numéricos quanto percentuais, refletindo uma tendência crescente de eleitoras no processo eleitoral. O número de eleitoras cresceu de 77.047.366 em 2018 para 81.965.109 em 2022, o que representa um acréscimo de 4.917.743 eleitoras, equivalente a um aumento de aproximadamente 6,38%. Em relação à participação percentual, as mulheres passaram de 52,48% do total do eleitorado em 2018 para 52,62% em 2022, mostrando um pequeno, mas positivo, aumento na representatividade feminina.

A baixa participação feminina nas candidaturas políticas no Brasil destaca uma discrepância alarmante, apesar da presença majoritária das mulheres no eleitorado. Essa situação evidencia as barreiras sistêmicas e as desigualdades de gênero que ainda restringem o acesso das mulheres aos cargos eletivos. A necessidade de políticas eficazes que incentivem a participação feminina na política é urgente, visando não apenas aumentar sua representatividade, mas também garantir a igualdade de oportunidades (Brasil, Secretaria da Mulher, 2023).

A Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que disciplinou as eleições municipais de 1996, com o objetivo de incentivar a participação das mulheres nas eleições de 1996, previu textualmente o seguinte (Brasil, 1995, p. 1):

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

§3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Brasil, 1997), conhecida como “lei das eleições”, passou a estabelecer a obrigatoriedade de os partidos ou coligações destinarem entre 30% e 70% de suas candidaturas para cada sexo. A redação original do art. 10, § 3º, do referido diploma legal, previa que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”. Com o advento da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, o termo “deverá reservar” foi substituído por “preencherá”, o que obrigou os partidos a não apenas reservar, mas a preencher o percentual mínimo de 30% com candidaturas femininas.

A baixa participação política das mulheres no cenário político brasileiro provocou a criação de mecanismos de cotas e ações afirmativas como a destinação de recursos públicos para promoção da participação da mulher, conforme previsto na Lei nº 9.504/1997 e na Lei nº 13.165/2015 (Franco, 2022). Tal legislação objetiva a diminuição da predominância masculina nas candidaturas e a reconfiguração das perspectivas culturais que relegam a mulher a uma posição periférica no ambiente eleitoral. Não obstante, os resultados práticos dessa iniciativa legislativa ainda não atingiram o patamar esperado, evidenciando a persistente necessidade de fomentar a inclusão feminina de maneira mais efetiva na vida política nacional.

De acordo com Franco (2022), mesmo diante de desafios, as cotas eleitorais vêm passando por ajustes progressivos ao longo dos anos, preenchendo brechas e promovendo a efetivação dos direitos políticos das mulheres. Essas mudanças vão desde a implementação de cotas de participação até a exigência de sua efetiva aplicação; da distribuição equitativa de recursos eleitorais até o enfrentamento da violência política de gênero, com atuações tanto do Executivo quanto do Legislativo. Assim, as instâncias de poder têm sido estimuladas e têm reagido de maneira positiva no que tange à consolidação dos direitos políticos femininos.

A Emenda Constitucional (EC) nº 117, de 5 de abril de 2022 (Brasil, 2022a), também foi um instrumento importante no incentivo da efetiva participação feminina nas eleições, como candidatas, uma vez que garantiu a destinação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão na proporção de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas.

A referida EC (Brasil, 2022a) também determinou que os partidos políticos são obrigados a destinar, no mínimo, 5% dos recursos do fundo partidário para a criação e manutenção de programas que promovam e incentivem a participação política das mulheres, alinhados aos interesses internos de cada partido. Apesar desses avanços significativos, o Congresso Nacional também buscou criminalizar a violência política contra a mulher, como forma de valorizar e incentivar as mulheres na disputa eleitoral.

3 A LEI Nº 14.192/21 E A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER À LUZ DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) 05 E 16

A Lei nº 14.192/2021, de acordo com Abade e Freitas (2023) introduziu importantes alterações no Código Eleitoral (Brasil, Lei nº. 4.737, 1997), tipificando a violência política de gênero como crime. Antes dessa lei, o ordenamento jurídico brasileiro não dispunha de um tipo penal específico para lidar com as agressões sofridas por mulheres no contexto político, o que dificultava a responsabilização dos agressores e a proteção adequada das vítimas. A tipificação

da violência política de gênero como crime foi um marco, já que ela abrange diversas formas de agressão — física, moral, psicológica, econômica e simbólica — dirigidas às mulheres em razão de sua atuação ou participação no espaço político.

O projeto de lei que deu origem à Lei nº 14.192/2021 foi apresentado em 2015 pela deputada federal Rosângela de Souza Gomes, em resposta ao aumento da violência política contra mulheres, especialmente durante as eleições. O projeto visava prevenir e punir práticas discriminatórias e violentas direcionadas a candidatas e ocupantes de cargos eletivos. O crescimento das agressões, durante as eleições municipais de 2020, acelerou sua tramitação, resultando na sanção da lei em 2021 (Franco, 2022). Para Gruneich e Cordeiro (2022), o texto legal inova com a inclusão de tipo penal específico, de forma a garantir a penalização das práticas de assédio, constrangimento, humilhações, perseguições ou ameaça, por qualquer meio, contra candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, havendo o menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), promulgada pelo Decreto nº 4.377 (Brasil, 2002), estabelece, em seu art. 3º, a obrigação dos Estados Partes de adotar todas as medidas apropriadas, inclusive legislativas, para garantir o pleno desenvolvimento e progresso das mulheres, em igualdade de condições com os homens, especialmente no exercício de seus direitos políticos. Nesse sentido, a Lei nº 14.192/2021 está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ao criar mecanismos legais de combate à violência que visa restringir a atuação política feminina.

A Recomendação nº 23 do Comitê da Cedaw, conforme apontado por Abade e Freitas (2023), destaca os conceitos de “vida pública e política”, elucidando que a vida pública de um país é um conceito abrangente que se refere ao exercício do poder político, abarcando os poderes legislativo, judiciário, executivo e administrativo. Este termo, portanto, engloba todos os aspectos da administração pública e a formulação e implementação de políticas em níveis internacional, nacional, regional e local, além de incluir aspectos significativos da sociedade civil e atividades de organizações como partidos políticos, sindicatos, associações profissionais ou industriais, organizações de mulheres, organizações comunitárias, entre outras organizações voltadas para a vida pública e política.

Além da criminalização de práticas como assédio, constrangimento, humilhações, perseguições e ameaças, a Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021) trouxe inovações ao modificar o art. 243 do Código Eleitoral, ao incluir o inciso X, que proíbe propagandas eleitorais que depreciem a condição da mulher ou que incentivem a discriminação em razão do sexo, cor, raça ou etnia. Isso reforça a necessidade de uma abordagem mais inclusiva nas campanhas eleitorais, combatendo a desqualificação das mulheres por meio de estigmas e preconceitos.

As formas de violência política de gênero, conforme destacadas na Cartilha sobre Violência Política de Gênero (Observatório de violência contra a mulher, 2021), podem ser categorizadas em dois grandes grupos: violência de natureza física e violência de natureza não física. A seguir, a Tabela 1 apresenta a descrição dos tipos de agressão de acordo com suas categorias.

Tabela 1 – Tipos de agressão de acordo com suas categorias: violência física e violência não física.

Categoria	Tipo de Agressão	Descrição
Violência física	Sexual	Estupro, contato sexual não consentido, exploração sexual, assédio, etc.
	Corporal	Agressões, espancamento, prisões arbitrárias, tortura, maus-tratos, assassinato, etc.
Violência não física	Simbólica	Uso de linguagem excludente, ausência de assento próprio em Parlamentos, objetificação das mulheres, etc.
	Moral	Calúnia, difamação ou injúria.
	Econômica	Recusa de acesso ou desvio de recursos ou instrumentos de trabalho, danos à propriedade, etc.
	Psicológica	Isolamento social forçado, intimidação, ameaça contra a vítima, familiar ou pessoa próxima, etc.

Fonte: Observatório de Violência Política Contra a Mulher (2021).

Essas categorias de violência explicitam a multiplicidade de agressões que podem ser dirigidas às mulheres no cenário político, comprometendo sua capacidade de atuação e, em muitos casos, levando ao afastamento dessas mulheres do processo político. A introdução dessas definições na legislação é um passo importante para o reconhecimento das diversas formas de violência enfrentadas pelas mulheres, além de garantir um arcabouço legal para que essas práticas sejam combatidas e punidas.

Conforme informado pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados (Brasil, 2023), as violências mais frequentemente enfrentadas por mulheres durante as campanhas incluem ameaças, interrupções recorrentes durante discursos em contextos políticos, desqualificação, invasão de privacidade através da disseminação de dados e fotos, difamação, e redirecionamento de recursos de campanhas de mulheres para homens. Após serem eleitas, as agressões continuam, manifestando-se pela não indicação a comissões, lideranças e relatorias significativas; interrupções constantes em suas exposições; exclusão de debates; questionamentos acerca de sua aparência física; e invasões em relação às suas vidas privadas.

A violência política contra mulheres, como detalhado por Abade e Freitas (2023), pode ocorrer através de uma gama de atos explícitos e simbólicos que buscam minar a participação feminina no espaço político e como exemplos claros dessa violência incluem o impedimento do voto feminino, violência sexual contra candidatas, destruição de materiais de campanha de mulheres, mensagens violentas e ameaças recebidas frequentemente por mulheres em cargos públicos através das redes sociais, afetando inclusive seus familiares. Além dessas manifestações explícitas, a violência política também se manifesta de forma simbólica, por meio de julgamentos contínuos na mídia e pressões para que renunciem aos seus cargos, ancoradas em preconceitos e estereótipos que comprometem a imagem da mulher como uma líder política eficaz.

A aplicação da Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021) nas eleições de 2022 foi um marco importante para a proteção das mulheres no ambiente político, sendo a primeira vez que essa legislação foi utilizada em larga escala. Durante o ciclo eleitoral de 2022, houve um aumento expressivo de denúncias relacionadas à violência política de gênero, com mulheres candidatas e eleitas enfrentando agressões nas redes sociais, campanhas de difamação e ataques direcionados. Essa aplicação prática da lei foi essencial para garantir um ambiente mais seguro para as mulheres na política, incentivando maior participação e proteção contra atos de violência.

Apesar dos avanços promovidos pela legislação, os dados das eleições de 2022 revelam que a desigualdade de gênero nas candidaturas persiste. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2022), as mulheres constituíram 52,62% do eleitorado, mas representaram apenas 34% das candidaturas deferidas. Essa disparidade reforça a necessidade de políticas complementares que incentivem mais mulheres a se candidatarem e atuarem em posições de liderança política. A Lei nº 14.192/2021, ao combater a violência política de gênero, tem o potencial de alterar esse

cenário ao oferecer maior segurança para que as mulheres participem da vida política sem medo de retaliações.

A relação da Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021) com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) é notável, especialmente no que se refere aos ODS 5 e ODS 16. O ODS 5, que busca “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (ONU, 2015), encontra forte alinhamento com a referida legislação, que foi criada para combater a violência política de gênero. A violência política impõe graves barreiras à participação feminina nos espaços de poder, limitando seu envolvimento em processos eleitorais e decisórios, seja por meio de agressões físicas, ameaças, intimidação, ou discriminações de gênero. A Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021), ao tipificar essas condutas como crime, visa reverter esse quadro, assegurando que as mulheres possam participar da política em igualdade de condições com os homens, sem medo de retaliação ou perseguição.

A Meta 5.5 do ODS 5, que propõe “assegurar a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para liderança em todos os níveis decisórios da vida política, econômica e pública” (ONU, 2015), reflete diretamente os propósitos da Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021). A legislação brasileira cria condições para que as mulheres exerçam seus direitos políticos sem serem sujeitas a práticas de violência que historicamente as mantiveram afastadas dos cargos de liderança. Ao garantir proteção contra a violência política de gênero, a lei fortalece a participação feminina, tornando o espaço político mais justo e representativo. Esse avanço é fundamental para que o Brasil atenda à Meta 5.5, promovendo maior equidade nos processos decisórios e eliminando as barreiras impostas às mulheres.

Por outro lado, o ODS 16, que visa promover “sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015) e o fortalecimento de instituições eficazes e representativas, também está diretamente relacionado à aplicação da Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021). Esses objetivos visam promover a igualdade de gênero e fortalecer instituições inclusivas e representativas, assegurando que as necessidades presentes sejam atendidas sem comprometer as futuras gerações, como destacado por Barbieri (2020). A violência política de gênero enfraquece a integridade das instituições democráticas ao excluir as mulheres dos espaços de decisão. A Meta 16.7, que destaca a necessidade de “garantir processos decisórios responsivos, inclusivos, participativos e representativos” (ONU, 2015), é reforçada pela legislação, que ao punir os atos de violência contra mulheres na política, assegura que essas possam participar dos processos decisórios em condições de igualdade.

A Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021), ao criminalizar a violência política contra a mulher, contribui para a construção de instituições mais eficazes e representativas, pois a inclusão feminina nos espaços de poder é essencial para a legitimidade das decisões políticas. A proteção garantida pela lei permite que mais mulheres se sintam encorajadas a disputar cargos públicos, contribuindo para a diversidade e a representatividade nos espaços de liderança. Com a aplicação efetiva dessa legislação, o Brasil dá um passo importante para o cumprimento da Meta 16.7, criando um ambiente político mais seguro e inclusivo para todos.

Portanto, a Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021) reforça o compromisso do Brasil com os ODS 5 e ODS 16, ao promover a igualdade de gênero e garantir que as mulheres possam participar plenamente da vida política, livre de qualquer forma de violência ou discriminação. Além de proteger os direitos das mulheres, a lei contribui para o fortalecimento das instituições democráticas, assegurando que os processos decisórios sejam cada vez mais inclusivos, representativos e orientados para o desenvolvimento sustentável.

4 PROPOSTAS PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.192/2021 E O FORTALECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

Embora a Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021) tenha sido um avanço importante no combate à violência política de gênero, sua efetiva implementação requer a adoção de estratégias práticas que garantam que as disposições da lei sejam amplamente conhecidas, aplicadas e respeitadas em todo o país. A seguir, são propostas algumas medidas para promover a eficácia da lei e, ao mesmo tempo, fortalecer a participação feminina nos espaços de poder:

1. Capacitação de agentes públicos: para garantir a correta aplicação da Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021), é essencial capacitar juízes, promotores, policiais e outros agentes públicos envolvidos nos processos eleitorais e no sistema de justiça. Programas de treinamento e workshops devem ser desenvolvidos para familiarizar esses profissionais com os conceitos e práticas relacionadas à violência política de gênero, assegurando que eles possam identificar, investigar e julgar esses casos com o devido rigor.
2. Fortalecimento dos canais de denúncia: um dos maiores desafios para as mulheres vítimas de violência política de gênero é a ausência de canais eficazes para denúncias. É crucial criar mecanismos acessíveis e seguros para que candidatas e eleitas possam relatar casos de violência política. Canais digitais, como aplicativos de denúncias e plataformas online, juntamente com linhas diretas e ouvidorias específicas, podem ser criados para garantir que as vítimas tenham onde recorrer de forma confidencial e protegida.
3. Monitoramento contínuo das campanhas e do exercício de mandatos: para prevenir e identificar rapidamente casos de violência política contra mulheres, é necessário estabelecer um órgão de monitoramento contínuo. Esse comitê poderia acompanhar as campanhas eleitorais, fiscalizar o comportamento nos ambientes legislativos e garantir que casos de violência política sejam tratados de maneira célere. Além disso, a divulgação periódica de relatórios sobre a violência política de gênero ajudaria a conscientizar o público sobre a importância do tema.
4. Uso de fundos partidários para capacitação feminina: partidos políticos devem ser incentivados a utilizar os recursos previstos em lei para promover a participação feminina, direcionando fundos para o desenvolvimento de programas de capacitação e apoio psicológico a mulheres que pretendem concorrer a cargos públicos. Essas ações podem incluir treinamentos sobre liderança, comunicação, segurança digital e enfrentamento da violência política.
5. Campanhas de conscientização: a sociedade em geral precisa ser sensibilizada quanto à seriedade da violência política de gênero e ao impacto que ela tem na participação democrática. Campanhas educativas voltadas ao público e aos meios de comunicação podem ajudar a mudar a cultura de desqualificação e preconceito contra mulheres na política, fortalecendo o respeito e a igualdade no espaço público.

Essas propostas têm como objetivo garantir que a Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021) não se limite à criação de normas legais, mas que realmente faça parte de uma transformação prática no cenário político brasileiro, promovendo maior segurança e igualdade para as mulheres. Ao adotar essas medidas, será possível não apenas implementar de forma eficaz a legislação, mas também criar um ambiente mais inclusivo, onde as mulheres possam exercer plenamente seus direitos políticos.

5 ANÁLISE DA AÇÃO PENAL Nº. 0600036-86.2023.6.06.0009

O juiz da 9ª Zona Eleitoral do Ceará, ao analisar a Ação Penal nº 0600036-86.2023.6.06.0009 (Russas-CE), condenou o vereador Francisco Mauricio da Silva Martins, do referido município, por violência política de gênero. A insurgência do vereador ocorrerá após a nota de repúdio emitida pelo Partido dos Trabalhadores do Ceará (PT-CE), subscrita pelas deputadas Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, Josefa Medeiros de Farias e Juliana de Holanda Lucena – contra xingamentos e comentários pejorativos do vereador em detrimento de Gabriela Alexandre (Ceará, TRE, CE, 2023a).

A sentença relata que, segundo a denúncia, o acusado se envolveu em uma discussão na rede social *Facebook* com a munícipe Gabriela Alexandre, em que teria proferido diversos termos e expressões pejorativas contra ela, a exemplo, “quenga de um vereador”, “que Gabriela estaria chupando os ovos do prefeito” e que tal fato originou a nota de repúdio emitida pelo PT-

CE e subscrita pelas deputadas Estaduais Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, Josefa Medeiros de Farias e Juliana de Holanda Lucena.

A peça acusatória, segundo a decisão monocrática, o denunciado, no plenário da Câmara Municipal de Russas - CE, com ampla divulgação nas redes sociais, chamou as parlamentares de oportunistas que agem como ‘borboletas que se transforma em lagartas encantadas e aparecem só no dia internacional da mulher querendo vender ilusão’, e aduziu também ‘aí vocês se encantam, aí só vão aparecer no outubro rosa, para vender ilusão de novo’, e, por tal fato, o acusado teria praticado o crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.

O magistrado sentenciante concluiu que o acusado, ao expressar descontentamento com as intervenções das deputadas durante uma sessão na Câmara Municipal de Russas, tentou depreciar a contribuição das parlamentares. Utilizando a tribuna para expressar sua indignação, comparou as deputadas a “borboletas que se transformariam em lagartas encantadas”, acusando-as de marcar presença apenas em datas simbólicas como o Dia Internacional da Mulher e o Outubro Rosa para “vender ilusões”. Tal comportamento, segundo o juiz, reflete uma tentativa de desvalorizar o trabalho das deputadas, insinuando que elas se dedicariam exclusivamente a causas femininas e apenas em ocasiões festivas, sem contribuir efetivamente para o avanço dessas pautas. A análise do magistrado sobre a imunidade parlamentar também foi abordada, indicando que (Ceará, TRE, CE, 2023a, p. 2):

A liberdade de expressão, corolário da imunidade parlamentar prevista na Constituição Federal, não pode ser usada como escudo protetivo para prática de crimes. Embora o denunciado, na condição de vereador, tenha feito a fala delituosa dentro da circunscrição municipal, não se pode compreender que as ofensas proferidas guardem pertinência com o exercício do mandato, sob pena de esvaziar a eficácia e efetividade da norma penal incriminadora no ambiente onde mais tem se mostrado propício à ocorrência do delito de violência política contra a mulher. O discurso do vereador contra as ofendidas, a despeito de travestido de uma mera cobrança ácida por uma atuação parlamentar mais ampla por parte das deputadas, na realidade, consistiu numa retaliação ofensiva contra as parlamentares com a finalidade exclusiva de diminuí-las e constrangê-las, utilizando-se de termos/expressões que remetem às suas condições de mulheres.

O acusado foi condenado nas sanções penais previstas no art. 326-B, *caput*, do Código Eleitoral, por 03 (três) vezes, em concurso formal impróprio, nos termos do art. 70, *caput*, segunda parte, do CP, com a aplicação 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 360 dias-multa, cada um no equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), ao analisar os recursos interpostos pelo parlamentar condenado (Ceará, TRE, CE, 2023b), Francisco Maurício da Silva Martins, e pela deputada estadual Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, deu provimento parcial, reformando a sentença, no sentido de reduzir a pena de multa, com fundamento na ausência nos autos de outros elementos acerca das condições pessoais do condenado, como a eventual dependência econômica de familiares em relação ao réu, de 360 (trezentos e sessenta) para o total de 30 (trinta) dias multa e com a aplicação da majorante prevista no artigo 326-B, parágrafo único, II, do Código Eleitoral em razão de uma das deputadas possuir mais de 60 anos na data do fato e por se tratar de critério objetivo que deve ser aplicado independentemente da prévia ciência do réu, sendo, inclusive, presumida a vulnerabilidade do idoso.

A deliberação colegiada, ao modificar parcialmente a sentença monocrática, manteve a não aplicabilidade da imunidade parlamentar, conforme delineado no art. 29, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), enfatizando que sua incidência resultaria na diluição do significado e extensão da referida norma. A decisão fez menção a um precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) (Petição nº 7174, Primeira Turma. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10 de março de 2020), que afirmou o seguinte: "Ninguém está autorizado a utilizar-se da imunidade material parlamentar como escudo para

perpetrar ataques à dignidade alheia ou para veicular mensagens de ódio, violência e discriminação". Adicionalmente, a resolução em questão estabeleceu que, para a caracterização e consumação do delito de violência política de gênero, conforme estipulado no art. 326-B do Código Eleitoral, não se exige a ocorrência de um resultado material que efetivamente impeça ou dificulte a atuação feminina no domínio eleitoral ou político.

O julgamento da **Ação Penal nº 0600036-86.2023.6.06.0009** pelo TRE-CE estabeleceu um precedente histórico ao se tornar a primeira decisão condenatória de violência política de gênero com base na Lei nº 14.192/2021. Esse marco jurídico tem servido como fundamentação para outros casos similares, como o **Recurso Eleitoral nº 0600027-09.2022.6.15.0010** (Paraíba, TRE, PB, 2024), apreciado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) em 17 de junho de 2024. A relevância dessa decisão inicial reforça o papel da Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021) no combate à violência política de gênero, criando um referencial importante para a aplicação da norma em todo o território nacional.

6 CONCLUSÃO

A implementação da Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021) representa um avanço significativo no combate à violência política de gênero no Brasil, proporcionando uma base legal para proteger as mulheres em cargos políticos e candidaturas. No entanto, sua implementação enfrenta desafios, como a persistente discrepância entre o número de mulheres no eleitorado e nas candidaturas. Apesar da legislação, a violência política contra as mulheres ainda ocorre, tanto de forma explícita quanto simbólica.

Para garantir a aplicação eficaz da lei, é fundamental adotar estratégias complementares, como capacitação de agentes públicos, fortalecimento dos canais de denúncia e monitoramento das campanhas. Tais medidas, associadas a políticas afirmativas e campanhas de conscientização, são essenciais para transformar o cenário político brasileiro e promover um ambiente mais inclusivo e seguro para as mulheres.

A implementação da lei está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), particularmente os ODS 5 e 16, que tratam da igualdade de gênero e do fortalecimento de instituições representativas. A verdadeira igualdade política no Brasil exige não apenas leis, mas também ações contínuas que promovam sua efetiva aplicação e assegurem a plena participação das mulheres na política.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves; FREITAS, Juliana Rodrigues. Violência política de gênero no sistema internacional e no ordenamento interno: o estado constitucional cooperativo sob enfoque. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 3-31, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/15967/11852>. Acesso em: 1 nov. 2023.

AFLALO, Hannah Maruci. Basta votar? A luta pelo voto feminino e o controle sobre a participação política das mulheres no Brasil. *Estudos de Sociologia*, Recife, v. 2, n. 23, p. 313-363, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revsocio/article/view/237062/29423>. Acesso em: 1 nov. 2023.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável**: das origens à agenda 2030. Petrópolis: Vozes, 2020.

BARROSO, Bianca Stella Azevedo; FREITAS, Maurício Assuero Lima. Políticas afirmativas e a sub-representatividade das mulheres nos cargos eletivos do Brasil: análise das eleições de 2014, 2018 e 2020. **Almanaque de Ciência Política**, Vitória, v. 6, n. 2, p. 01-14, 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/ArtigoSubrepresentatividadedasmulheres.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto cria medidas de combate à violência política contra a mulher. **Câmara dos Deputados Notícias**, Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1009922-projeto-cria-medidas-de-combate-a-violencia-politica-contra-a-mulher/>. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para as eleições municipais de 3 de outubro de 1996, para a eleição de Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 5 ago. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.192-de-4-de-agosto-de-2021-336296220>. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Dados estatísticos das eleições 2022**: eleitorado por gênero. Brasília, DF: TSE, 2022b. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/cruzamento-de-eleitorado1?p25_cruzamento_1=ds_sexo&p25_back=17&clear=25&session=213278723808530. Acesso em: 1 jun. 2024.

CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. 9. Zona Eleitoral. **Ação Penal n. 0600036-86.2023.6.06.0009**. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Francisco Maurício da Silva Martins, vereador eleito do Município de Russas, pela suposta prática do crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B, "caput", do Código Eleitoral. Juiz Eleitoral: Wildemberg Ferreira de Souza. Fortaleza: TRE-CE, 2023a. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=pje1g/ce/2023/8/7/12/44/36/dccd861be4270e77f979a7510627b5ba76f736a2054c95bf6d0bb45d215b4595>. Acesso em: 1 maio 2024.

CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. **Acórdão do Recurso Criminal Eleitoral n. 0600036-86.2023.6.06.0009**. Recurso eleitoral. Crime eleitoral. Artigo 326-b do Código Eleitoral. Sentença de primeiro grau que condenou o acusado pelo crime de violência política de gênero. Tipificação. Vereador. Não incidência da imunidade parlamentar. Dosimetria da pena. Agravante. Vítima idosa. Redução da pena de multa. Aplicabilidade do artigo 286 do Código Eleitoral. Reforma parcial da sentença. Relator: Desembargador Francisco Gladysson Pontes: Fortaleza: TRE-CE, 2023bLL. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=regional/ce/2023/11/7/7/46/10/cd4b938d245d1f53389f727b1e1c01ac420bfc80efc29d54502509241f1e602d>. Acesso em: 1 de maio de 2024.

FRANCO, Adriana Alves. **Violência política de gênero: do conceito à realidade brasileira**. 2022. Dissertação (Mestrado em Análise de Políticas Públicas) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100138/tde-23062022-201708/pt-br.php>. Acesso em: 1 nov. 2023.

GAMA, Marina de Mello; ARIS, Thalita Abdala. **O combate à violência política de gênero como fortalecimento da democracia**. São Paulo: Consultor jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-23/direito-eleitoral-combate-violencia-politica-genero-forma-fortalecimento-democracia/>. Acesso em: 1 nov. 2023.

GOMES, Rosangela. **Projeto de Lei nº 349/2015**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1300107&filename=PL%20349/2015. Acesso em: 1 nov. 2023.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **Voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2023.

PARAÍBA. Tribunal Regional Eleitoral. **Ação Penal nº 0600027-09.2022.6.15.0010 – Guarabira/PB**. João Pessoa: TRE-PB, 2024. Disponível em: file:///C:/Users/Oliveira%20Family/Downloads/0600027-09.2022.6.15.0010_inteiroTeor.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Cartilha sobre violência de gênero**. Brasília, DF: [s.n.], 2021. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Cartilla-bras-1-1.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 1 maio 2024.

Artigo recebido em: 19/6/2024.

Aprovado em: 2/12/2024.